



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Tribunal Pleno*

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 351/2015

Regulamenta a concessão de auxílio-transporte aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998 e na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO, ainda, o parecer nº 344/2015, da Assessoria Jurídico-Administrativa, exarado nos autos da MA-639/2015;

RESOLVE, por maioria, com voto divergente da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho:

Art. 1º Instituir o pagamento do auxílio-transporte destinado ao custeio parcial das despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal, interestadual ou com veículo próprio realizadas pelos servidores nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

Art. 2º O servidor arcará com os gastos de que trata o *caput* do art. 1º até o limite de 6% (seis por cento) do valor do vencimento de seu cargo efetivo, ainda que exerça função comissionada, ou do vencimento da função comissionada, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

Art. 3º O auxílio-transporte será concedido em pecúnia ao servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função e corresponderá à parte que exceder o limite referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo implicará na compensação de valores recebidos indevidamente por ocasião de férias e licenças.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
**Resolução Administrativa nº 351/2015**

Art. 4º O cálculo do auxílio-transporte e do percentual de 6% (seis por cento) custeado pelo servidor observará o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias e terá como referência o custo da passagem de ida e volta do transporte coletivo, nos termos do *caput* do art. 1º.

§ 1º O valor mensal do benefício do auxílio-transporte concedido ao servidor que se utilize de veículo próprio observará o limite de vinte e dois dias com custo da passagem de ida e volta do transporte coletivo municipal, salvo na inexistência de transporte regular no município de lotação do servidor, hipótese na qual terá como paradigma o valor do transporte coletivo fixado na capital de cada Estado, observando a regra constante do art. 2º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Seção de Benefícios deverá atualizar o valor sempre que ocorrer reajuste na tarifa do transporte coletivo em cada município abrangido pela jurisdição deste E. TRT11.

Art. 5º Poderá ser beneficiário do auxílio-transporte o servidor:

- I - efetivo do quadro deste Tribunal;
- II - requisitado de órgão público federal;
- III - ocupante de função comissionada.

§ 1º O servidor com exercício em outros órgãos fará *jus* ao auxílio-transporte desde que o ônus da remuneração seja do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e esteja impedido de perceber o benefício pelo órgão cessionário.

§ 2º Não será devido o auxílio-transporte ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º Devido à natureza jurídica indenizatória, o auxílio-transporte não será:

I - percebido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento (especialmente a indenização de transporte), exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica ou fundacional da União;

II - incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão;

III - computado na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição para o Plano de Seguridade Social e Planos de Assistência à Saúde.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, será concedido o auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 7º É vedado o pagamento do auxílio-transporte nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão cedente;
- II - participação do servidor em cursos, seminários e outros eventos externos, promovidos, custeados ou autorizados pelo Tribunal;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
**Resolução Administrativa nº 351/2015**

§ 1º Os servidores beneficiários do auxílio-transporte que forem convocados para o trabalho no período de recesso forense farão *jus* ao benefício na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Os servidores beneficiários do auxílio-transporte que se deslocarem efetivamente para a realização de trabalho durante o Plantão Judiciário em sábados, domingos ou feriados, bem como nos dias em que não houver expediente forense, não realizarão a devolução do auxílio-transporte em relação aos dias que fruírem a folga compensatória, como compensação pela despesa de transporte coletivo e veículo próprio realizada nos dias de plantão.

Art. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer *jus* o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

Art. 9º Para receber o auxílio-transporte o servidor deverá cadastrar-se na Seção de Benefícios, mediante preenchimento de formulário próprio no qual declare:

- I - o endereço residencial;
- II - o transporte utilizado;
- III - o percurso diário;
- IV - as despesas com transporte, nos termos do *caput* do art. 1º.

§ 1º O servidor requisitado deverá, ainda, atestar que não usufrui benefício semelhante no órgão de origem e apresentar cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 4º Para a concessão do auxílio-transporte aos servidores com deficiência, na ausência de transporte coletivo municipal regulamentado ou adequado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento com justificativa para a concessão de auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte diferenciado;

II – Contrato ou recibo firmado entre o servidor e o prestador de serviço de transporte diferenciado, contendo:

- a) Valor diário da despesa realizada com o transporte;
- b) Período de prestação do serviço;
- c) Nome por extenso do prestador do serviço;
- d) Número da permissão do prestador de serviço, emitida pelo órgão ou entidade competente;
- e) Número de placa do veículo;
- f) Assinatura do prestador de serviço;
- g) Data da emissão.

III – Os servidores com deficiência deverão apresentar laudo médico, homologado pela Seção de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, atestando que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Tribunal Pleno*  
*Resolução Administrativa nº 351/2015*

deficiência do servidor implica dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo regular.

a) O laudo médico deverá ser validado anualmente;

b) Se necessário, a Seção de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas poderá instituir junta médica para avaliar o servidor com deficiência.

§ 5º Os servidores que se adequarem às hipóteses constantes no § 4º deste artigo deverão apresentar mensalmente os documentos constantes das alíneas "a" e "b" do inciso II do respectivo parágrafo.

Art. 10. Os oficiais de justiça avaliadores que façam jus à indenização de transporte, bem como outros servidores que exerçam temporariamente a função de executantes de mandados judiciais, ou que perceberem, em caráter extraordinário, indenização de transporte, não farão jus ao pagamento do auxílio-transporte, por força do que dispõe o artigo 4º da Resolução nº 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato TRT 11ª Região de nº 021/99 e demais dispositivos em contrário.

Manaus, 9 de dezembro de 2015.

  
MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
Presidente do TRT da 11ª Região